



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 10/2016

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2012:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado em 25 de abril de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com os precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Inclusão:** *Fixação de alimentos; Mandado de injunção; Reintegração de posse e Revisão de alimentos.* **Revisão:** *Verbetes 59.* **Cancelamentos:** *Verbetes 52, 58 e 105.*

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES

Cancelamento do verbete nº 105, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca”), para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/16.

Justificativa: Passa a prevalecer, a partir da vigência do CPC de 2015, entendimento, antes minoritário no TJRJ, de que o autor de demanda indenizatória, na linha de que o pedido deve ser certo e determinado (*caput* dos artigos 322 e 324, do CPC de 2015), tem de indicar, em quantia certa, o valor objetivado a título de indenização por dano moral, porquanto o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, corresponde ao valor pretendido (art. 292, inciso V, do CPC de 2015). Tal disposição legal se compadece com o princípio da boa-fé, previsto no art. 5º, do CPC de 2015, porquanto o autor deverá agir com lealdade, permitindo que o réu se defenda de forma abrangente da pretensão deduzida pelo demandante. Adite-se que, na hipótese, fica dispensada a indicação de precedentes, nos termos do art. 122, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou seu cancelamento, em virtude de flagrante conflito com o Código de Processo Civil ou ato normativo suplementar, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada”). Evidente a colisão do enunciado com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes. Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha para demandas ajuizadas a partir de 18/03/16, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4º, do CPC.

Cancelamento do verbete nº 52, da Súmula do TJ-RJ (“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”) para os embargos de declaração interpostos a partir de 18/03/2016.

Justificativa: O art. 1022, parágrafo único, inciso II c/c o art. 489, § 1º, inciso IV, todos do CPC de 2015, considera como não fundamentada e omissa a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Dado que o verbete referido considera válido o acórdão que “não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes”, evidente é a sua colisão com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha para os embargos de declaração interpostos a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

Cancelamento do verbete nº 58 e revisão do enunciado nº 59, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (Nº 58 “Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos” e Nº 59 “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”). O verbete nº 59 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/16: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que respeita à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos”.

Justificativa: Cuida-se de proposta apresentada pelo eminente Des. Maurício Caldas Lopes, na qual Sua Excelência assevera que “a verossimilhança (na antecipatória) e o *fumus boni iuris* (na cautelar) foram substituídos pela possibilidade do direito, também exigido na cautelar, menos incisiva que a verossimilhança, demonstrada por prova inequívoca, e mais concreta do que a aparência do bom direito e da mera possibilidade”. Parto das noções de *periculo corso*, (corrido), e do simples perigo temido, isto é, aquele que não se constitui em um trecho da realidade verificado, noções que, embora digam respeito ao perigo de dano (concreto e abstrato) dão uma boa ideia da distinção entre probabilidade e possibilidade”. A sugestão do eminente desembargador demonstra necessidade de revisão do enunciado nº 59, da Súmula deste Tribunal, adaptando-o ao disposto no art. 300, do CPC, que modifica os paradigmas “fumus boni iuris” e “prova inequívoca da pretensão” para “probabilidade do direito”. Por se tratar de mera adequação do texto do enunciado sumular, não são indicados precedentes, na forma do art. 122, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§1º- A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato

normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

O enunciado nº 58 é cancelado, dado que tanto a tutela cautelar quanto a antecipatória são tratadas no mesmo verbete, cumprindo registrar que a revisão e o cancelamento propostos passam a valer para as demandas ajuizadas a partir de 18 de março de 2016, na linha do disposto no art. 927, §4º, do CPC de 2015, em face dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Compete ao juiz, no arbitramento da prestação alimentícia, ponderar a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Justificativa: A fixação da prestação alimentícia se funda na ponderação de conceitos juridicamente indeterminados, possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando (art. 1.694, §1º, do Código Civil). Dado que tais conceitos são legais, a jurisprudência está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça neste estado, constituindo tese uniformemente adotada, nos termos do art. 121, do Regimento Interno, consoante comprovam os vários precedentes mencionados abaixo (art. 122, *caput*, do mesmo diploma normativo).

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0059255-59.2015.8.19.0000, 19ª Câmara Cível, julgado em 17/03/16; Agravo de Instrumento nº 0067680-75.2015.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, julgado em 17/03/16; Agravo de Instrumento nº 0072415-54.2015.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, julgado em 17/03/16; Apelação Cível nº 0004279-42.2008.8.19.0067, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/03/16; Apelação Cível nº 0011931-45.2010.8.19.0066, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/01/16; Apelação Cível nº 0009240-19.2013.8.19.0045, 16ª câmara cível, julgado em 29/02/16; Apelação Cível nº 1056629-83.2011.8.19.0002, 20ª Câmara Cível, julgado em 14/12/15.

O Estado do Rio de Janeiro e os municípios não são legitimados passivos em mandado de injunção impetrado com base no art. 40, §4º, da CF.

Justificativa: Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea *c*, da CF, a competência privativa para a iniciativa de lei de que trata o art. 40, §4º, do mesmo diploma, isto é, requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria de servidor público é de iniciativa do Presidente da República, razão por que os entes públicos mencionados não podem integrar o polo passivo do mandado de injunção.

Precedentes: Mandado de Injunção nº 0005319-61.2011.8.19.0000, Órgão Especial, Julgamento em 15/08/11; Mandado de Injunção nº 2009.006.00005, 13ª Câmara Cível, Julgamento em 03/02/10; Apelação Cível nº 0005878-33.2005.8.19.0063, 2ª Câmara Cível, Julgamento em 08/03/07; Mandado de Injunção nº 0029601-27.2015.8.19.0000, Órgão Especial, Julgamento em 04/04/16.

Para o acolhimento da pretensão reintegratória ou de manutenção, impõe-se a prova da posse anterior, do esbulho ou turbação, a data em que ocorreu, como também a continuação da posse, na demanda de manutenção, e sua perda, no caso da reintegração.

Justificativa: Esses são os pressupostos necessários para o êxito das demandas reintegratória e de manutenção na posse, nos termos do art. 927, do CPC de 1973, e do art. 561, do CPC de 2015. Dado que tais exigências são legais, a jurisprudência está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça, neste sentido, constituindo “tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido”, nos termos do art. 121, do Regimento Interno, consoante comprovam os vários precedentes mencionados abaixo, exigência estabelecida pelo mesmo didispositivo.

Precedentes: Apelação Cível nº 0002212-07.2005.8.19.0004, 15ª Câmara Cível, Julgado em 22/03/2016; Apelação Cível nº 0000972-14.2012.8.19.0076, 14ª Câmara Cível, Julgado em 16/03/2016; Apelação Cível nº 0002870-08.2013.8.19.0212, 16ª Câmara Cível, Julgado em 10/11/2015; Apelação Cível nº 0010280-46.2010.8.19.0011, 16ª Câmara Cível, Julgado em 08/03/2016; Apelação Cível nº 0030382-82.2012.8.19.0023, 3ª Câmara Cível, Julgado em 15/02/2016; Apelação Cível nº 0001957-59.2007.8.19.0075, 15ª Câmara Cível, Julgado em 01/03/2016; Apelação Cível nº 0011192-18.2011.8.19.0008, 13ª Câmara Cível, Julgado em 01/03/2016.

A revisão da prestação alimentícia poderá ser deferida, se houver modificação da situação financeira de quem os supre ou recebe.

Justificativa: A revisão dos alimentos deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 1.699, do Código Civil (modificação da situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe). Denota-se que a hipótese é de concretização de conceitos jurídicos indeterminados. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, “na fixação dos conceitos juridicamente indeterminados, abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de liberdade. Algo de subjetivo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando ela envolva, conforme ocorre com frequência, a formulação de juízos de valor” (Temas de Direito Processual, Segunda Série, 1980, p. 65). Dado que esses pressupostos estão expressamente previstos em lei, o enunciado proposto configura “tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido” (art. 121, do RI, do TJ-RJ), conforme comprovam os precedentes abaixo (art. 122, *caput, in fine*, do RI).

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0069123-61.2015.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 0007270-17.2016.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2016; Apelação Cível nº 0032228-42.2013.8.19.0204, 19ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2016; Apelação Cível nº 0032939-47.2013.8.19.0204, 11ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2016; Apelação Cível nº 0023172-51.2014.8.19.0203, 18ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2016.